



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000407/2008-15
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.802 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CINBAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2003

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro I, Acórdão n.º 12-27.686 - 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo o crédito tributário exigido.

O lançamento, no montante de R\$ 808.443,26, consolidado em 16/06/2005, correspondente a contribuições previdenciárias compensadas por determinação judicial, cujos valores foram glosados pela fiscalização, por tratarem-se de compensações efetuadas com base em decisão judicial não definitiva.

Consta do relatório apresentado pela DRJ a seguinte descrição dos fatos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD n° 35.778.279-8), correspondente às contribuições previdenciárias compensadas no período de 05/2001 a 07/2003, por força de decisão judicial.

2. Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD, de fls. 56/59, os seguintes fatos podem ser destacados:

2.1. O crédito foi apurado com o objetivo de evitar a decadência, haja vista que ainda pendente a sua discussão na via judicial;

2.2. O crédito está com a sua exigibilidade suspensa em função de medida liminar, o que torna sem efeito as informações relativas à apresentação de defesa ou pagamento do valor lançado, constantes na folha de rosto e no IPC;

2.3. A compensação foi efetuada pela empresa, com base na decisão do juízo da 15ª Vara Federal, de 13/11/1995, nos processos n° 95.0001173-5 (Medida Cautelar) e n° 95.0003549-9, em que se requereu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os honorários pagos aos autônomos e o pró-labore pago aos administradores;

2.4. No período de 06/2002 a 07/2003 a empresa não observou o limite de 30% previsto no parágrafo 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, tendo sido a respectiva diferença a maior lançada na NFLD n° 35.778.284-4;

...

6. Em 08/03/2006, o processo foi baixado em diligência A autoridade lançadora, através do Despacho n° 083/2006, As fls. 93/94, a fim de que se esclarecesse o período do recolhimento das contribuições ora compensadas, vez que foram declaradas inconstitucionais pelo STF, através da ADIn n° 1.102-2, de outubro de 1995. Logo, não haveria necessidade de decisão judicial garantindo a compensação, haja vista os efeitos erga omnes da aludida decisão.

7. Em 01/07/2009, a autoridade fiscal se manifestou às fls. 104/105, declinando o período de recolhimento das referidas contribuições declaradas inconstitucionais, a saber, de 07/1989 a 05/1994. Assevera, ainda, que o processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, em sede de recurso de apelação, embora em 10/04/2008 tenha sido proferida sentença favorável ao sujeito passivo, que, além de reconhecer o pedido, afastou a limitação percentual para compensação, imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Documento de folhas 121 a 134, informa que Incoflandres Ind. e Com. de Flandres Ltda, CNPJ 62.100.581/0001-90 incorporou a empresa CINBAL Com. Ind. E Beneficiamento de Aço Ltda, CNPJ 30.932.289/0001-48, de modo que foi Incoflandres que apresentou o recurso, onde, resumidamente apresenta os seguintes argumentos:

- a compensação tem como fundamento a declaração da inconstitucionalidade das contribuições sobre pró-labore e pagamento de autônomos;
- os recolhimentos indevidos referem-se ao referente ao período de 07/1989 a 05/1994;
- as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal, no exercício do controle concentrado da constitucionalidade — como no caso das ações diretas de inconstitucionalidade — têm efeitos *erga omnes*, ou seja, contra todos, de modo que vincula e obriga os órgãos públicos e inclusive os particulares;
- a ADIN 1.102-2, de outubro de 1995, considerou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre pró-labore e pagamento a autônomos;
- inexigibilidade de juros e multas sobre débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- o pedido de compensação correspondente às contribuições previdenciárias, no período de 05/2001 a 07/2003 se deu com base em decisão judicial que reconheceu a inexigibilidade das referidas contribuições incidentes sobre os honorários pagos aos autônomos e o pró-labore pago aos administradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através das Ações 95.0001173-5 (cautelar) e 95.0003549-9 e que foi lançado com o objetivo de prevenir a decadência.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari